



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508485-70.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCAS REIS DA SILVA e ÉWERTON MATHEUS DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos interpostos, para reduzir as penas impostas a Ewerton Matheus da Silva Santos a 8 anos de reclusão e ao pagamento de 19 dias-multa, alterando-se o regime prisional para o inicial semiaberto; bem como reduzir as penas impostas a Lucas Reis da Silva para 9 anos e 4 meses e reclusão e ao pagamento de 21 dias-multa; corrigindo-se erro material na parte dispositiva da r. sentença para considerá-los como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, por sete vezes, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508485-70.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda

Apelantes: Lucas Reis da Silva e Ewerton Matheus da Silva Santos

Apelado: Ministério Público

Corréu: Wendel Jeferson da Silva

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto nº 51.272

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – ART. 157, § 2º, inciso II (por sete vezes), na forma art. 71, ambos do Código Penal – RECURSOS DEFENSIVOS – DOIS RÉUS

LUCAS – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. A confissão dos apelantes se encontra em consonância com a prova produzida.

LUCAS E EWERTON - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA – PERDA DO OBJETO – Corrigido erro material na parte dispositiva da r. sentença para considerar os apelantes como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, por sete vezes, na forma do art. 70, primeira parte, do CP.

REDIMENSIONAMENTO – Reconhecido o concurso formal de crimes pelo magistrado sentenciante, de rigor a readequação das penas impostas.

CONCURSO FORMAL DE CRIMES - Levando-se em conta que foram 7 crimes de roubo perpetrados em concurso formal próprio, a sanção é aumentada de 1/2 (metade), em consonância com a orientação firmada pelo C. STJ.

EWERTON - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – POSSIBILIDADE – Ante a redução da pena imposta a Ewerton ao patamar de 8 anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal e enunciado da súmula n. 440 do STJ.

De outro lado, mantida a condenação de Lucas em patamar superior a 8 anos de reclusão, além de ostentar maus antecedentes e reincidência, o único regime prisional cabível é o inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, a, e 3º, do CP.

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

1 – Trata-se de apelações interpostas por Lucas Reis da Silva e Ewerton Matheus da Silva Santos, contra a r. sentença proferida em 10 de dezembro de 2024, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda - Comarca da Capital, que os condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II (por sete vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, sendo **Lucas** à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no mínimo legal; e **Ewerton** à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa, no piso, negado a ambos o recurso em liberdade; absolvidos da imputação prevista no art. 158, §§ 1º e 3º, do CP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e absolvido integralmente de todas as imputações o corréu Wendel Jeferson da Silva, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (fls. 312/325).

Irresignada, a Defesa de Lucas requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a redução da fração referente à continuidade delitiva (fls. 377/382).

Inconformada, a Defesa de Ewerton postula a redução da fração referente à continuidade delitiva ao mínimo, com o conseqüente abrandamento do regime prisional (fls. 383/386).

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 390/394).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 407/411).

É o relatório.

2 - Consta da denúncia que, no dia 1º de abril de 2024, por volta das 18 horas e 30 minutos, na English Conversation Course, escola de idiomas situada na Rua Borges Lagoa, nº 312, Vila Clementino, nesta cidade e Comarca de São Paulo, LUCAS REIS DA SILVA, WENDEL JEFERSON DA SILVA e EWERTON MATHEUS DA SILVA SANTOS agindo com unidade de desígnios, identidade de propósitos e comunhão de esforços juntamente com comparsa não identificado, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça e restrição da liberdade contra AYANA PIMENTA GUEVARA, DORIAN ROSATAZO SHIBATA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, LUIS GUILHERME MONTEIRO BARROS, LUIZA ECHEVERRIA MARTINS DE ALBUQUERQUE e THAIS GOMES PEREIRA LISBOA REIS, 3 (três) notebooks da marca Positivo, avaliados, cada um, em R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), e 1 (um) aparelho de celular da marca/modelo Samsung Galaxy A03, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencentes à citada escola, representada por THAIS GOMES PEREIRA LISBOA REIS.

Consta do inquérito policial que no dia 1º de abril de 2024, por volta das 18 horas e 30 minutos, na English Conversation Course, escola de idiomas situada na Rua Borges Lagoa, nº 312, Vila Clementino, nesta cidade e Comarca de São Paulo, LUCAS REIS DA SILVA, WENDEL JEFERSON DA SILVA e EWERTON MATHEUS DA SILVA SANTOS agindo com unidade de desígnios, identidade de propósitos e comunhão de esforços juntamente com comparsa não identificado, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça e restrição da liberdade contra as vítimas supracitadas; 1 (um) aparelho de celular da marca/modelo Xiaomi, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), 1 (um) anel avaliado em R\$ 20,00

(vinte reais) e 1 (um) relógio de pulso da marca Vivara, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pertencentes a DORIAN ROSATAZO SHIBATA; 1 (um) aparelho de celular da marca/modelo Apple iPhone 13, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertencente a LUIZA ECHEVERRIA MARTINS DE ALBUQUERQUE; 1 (um) aparelho de celular da marca/modelo Apple iPhone 13, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 1 (um) colar de ouro branco avaliado em R\$ 1.200,00 (mil, duzentos reais), pertencentes a LUIS GUILHERME MONTEIRO BARROS; 1 aparelho de celular da marca/modelo Apple iPhone XR, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais) e 1 (um) colar de ouro branco avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pertencentes a GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS; 1 aparelho de celular da marca/modelo Samsung A013, avaliado em R\$ 1.500,00 (mil, quinhentos reais), pertencente a AYANA PIMENTA GUEVARA; e 1 aparelho de celular da marca/modelo Apple iPhone 7, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais), pertencente a THAIS GOMES PEREIRA LISBOA REIS.

Consta do inquérito policial que no dia 1º de abril de 2024, por volta das 18 horas e 30 minutos, na English Conversation Course, escola de idiomas situada na Rua Borges Lagoa, nº 312, Vila Clementino, nesta cidade e Comarca de São Paulo, LUCAS REIS DA SILVA, WENDEL JEFERSON DA SILVA e EWERTON MATHEUS DA SILVA SANTOS agindo com unidade de desígnios, identidade de propósitos e comunhão de esforços juntamente com comparsa não identificado, constrangeram LUIZA ECHEVERRIA MARTINS DE ALBUQUERQUE, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e mediante restrição de liberdade, com o intuito de obter para eles indevida vantagem econômica,

a fazer alguma coisa.

Segundo se apurou, na data dos fatos, os denunciados, WENDEL (blusa vermelha – fls. 6), EWERTON (homem forte, de bigode e trajando blusa clara – fls. 8), LUCAS (blusa de cor escura – fls. 7), juntamente com comparsa não identificado (blusa de cor branca), confabularam a prática de crimes patrimoniais em detrimento de uma escola de idiomas na zona sul desta capital e de seus respectivos frequentadores, quer sejam funcionários e/ou alunos.

Assim, WENDEL e comparsa não identificado ingressaram na escola de idiomas, local dos fatos, e abordaram AYANA, exigindo que entregasse seu aparelho celular. Subtraíram, ainda, um notebook, pertencente ao citado estabelecimento de ensino. EWERTON, em um primeiro momento, permaneceu no piso inferior da escola de idioma, dando guarida à ação criminosa dos comparsas.

Em seguida, a dupla criminosa exigiu que AYANA permanecesse no interior da sala e se dirigiram à sala da gerência onde THAIS se encontrava.

O comparsa ainda não identificado, munido de arma, rendeu THAIS e exigiu a entrega do aparelho celular e de dois notebooks, estes últimos de propriedade da escola de línguas. Em seguida, ingressou na sala LUCAS, que mesmo falando com alguém no telefone, lhe disse “*não vamos te machucar*”, enquanto EWERTON ficou à porta.

Não satisfeitos, os criminosos deliberaram por continuar na empreitada criminosa e se dirigiram à sala onde DORIAN

ministrava aula para GILBERTO e LUIS GUILHERME.

Assim, WENDEL interrompeu a aula e com os dizeres *“passa o celular, é um roubo, rápido”*, exigindo que DORIAN, GILBERTO e LUIS GUILHERME ficassem quietos e entregassem seus pertences. Arrancou, ainda, a corrente de LUIS GUILHERME.

Logo em seguida, ingressaram na sala EWERTON e LUCAS, este último dizendo *“fica calmo, ninguém vai machucar vocês, tô roubando porque tô precisando, sou pai de família!”* As vítimas não ofertaram resistência e fizeram como ordenado, entregando seus pertences.

Com as vítimas contidas, WENDEL e LUCAS se dirigiram até o lado externo da escola de idiomas e, com o emprego de arma, por volta das 19 horas e 7 minutos, abordaram LUIZA, que havia desembarcado de seu automóvel que acabara de estacionar, exigindo a entrega de seu aparelho celular.

LUIZA foi obrigada a ingressar na escola e mantida na sala junta com os demais ofendidos, ocasião em que foi obrigada por EWERTON a fornecer a senha de seu celular e a escrevê-la em um papel, a fim de que depois os agentes pudessem efetuar transações financeiras.

As vítimas, dentro da escola de idiomas, ficaram à mercê dos roubadores, com suas liberdades restringidas, por cerca de 10 minutos enquanto estes as abordavam em diferentes recintos do local, ficavam mantidas presas dentro de salas, eram despojadas de seus bens e, ao menos uma, era obrigada a fornecer a senha de seu celular.

Após as subtrações e a extorsão, o quarteto

criminoso empreendeu fuga, tomando rumo incerto.

Ocorre que a Polícia Militar de pronto foi acionada e conseguiu localizar, diante das características dos roubadores fornecidas pelas vítimas, ainda nas imediações da escola de idiomas, ao menos três dos quatro criminosos.

Em posse de EWERTON foram apreendidos um aparelho de celular da marca Xiaomi da vítima DORIAN e duas correntes de ouro branco das vítimas LUIS GUILHERME e GILBERTO. Já na posse de LUCAS foram encontrados um aparelho de celular da marca iPhone de uma das vítimas, uma corrente de metal amarelo da vítima THAIS e um anel da vítima DORIAN. Por fim, na posse de WENDEL foi apreendido um aparelho de celular da marca iPhone de uma das vítimas.

Não foi preso o quarto agente e não foram recuperados os demais bens subtraídos.

Convidadas a comparecer em sede distrital, DORIAN reconheceu WENDEL como sendo aquele que apontou a arma para LUIZA. THAIS reconheceu EWERTON como o homem que estava na porta e LUCAS como aquele que falava ao celular a todo momento. LUIZA reconheceu LUCAS e WENDEL como os homens que estavam do lado de fora da escola. LUIS GUILHERME reconheceu WENDEL como o primeiro que entrou e arrebatou sua corrente, EWERTON como o que exigiu o desbloqueio do aparelho de LUIZA e LUCAS como sendo aquele que disse que estava precisando efetuar o roubo, vez que era “pai de família”. GILBERTO reconheceu LUCAS como sendo o indivíduo que disse ser “pai de família”, quando adentrou na sala.

AYANA reconheceu EWERTON como sendo o que arrebatou o notebook e WENDEL como sendo aquele que estava na parte inferior da escola (auto de reconhecimento de fls. 29/30).

Em interrogatório formal, perante a digna Autoridade Policial, os denunciados escolheram o silêncio.

A denúncia foi oferecida em 8 de abril de 2024 (fls. 99/108) e recebida aos 12 de abril de 2024 (fls. 120).

Os apelantes foram presos em flagrante, convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia (fls. 84/8).

Os apelantes foram citados (fls. 137, 138 e 141) e apresentaram resposta à acusação (fls. 144/147 e 155).

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 175/177).

A r. sentença tornou-se pública em 10 de dezembro de 2024 (fls. 336) e transitou em julgado para o corréu Wendel e sua defesa em 18 de dezembro de 2024, bem como para o Ministério Público em 10 de janeiro de 2025 (fls. 357).

A materialidade delitiva resulta consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1 e 36), auto de reconhecimento pessoal (fls. 29/30), auto de exibição/apreensão/avaliação e entrega (fls. 34/35), fotografias dos acusados (fls. 47/49), boletim de ocorrência (fls. 50/59), bem como pela prova oral amealhada aos autos.

A autoria também é certa.

Na fase policial, os apelantes mantiveram-se silentes (fls. 13, 32 e 33).

Interrogado em Juízo, o réu Lucas confessou a imputação, em concurso com Ewerton, pretendendo isentar Wendel, e negou emprego de arma de fogo, pois teriam utilizado um simulacro, e também não exigiram senhas bancárias das vítimas (registro audiovisual).

Interrogado em Juízo, o réu Ewerton confessou a prática delitiva, em coautoria com Lucas e Alisson, este último que fugiu do local, e não conhecia Wendel (registro audiovisual).

Interrogado em Juízo, o corréu absolvido Wendel negou sua participação no crime, não sabendo esclarecer o que fazia naquela localidade por ocasião dos fatos, mencionando vagamente um suposto serviço realizado na região. Este réu não foi reconhecido pelas vítimas em audiência (registro audiovisual).

Na fase inquisitiva, a vítima Dorian Rosatazo Shibata contou que, no dia do ocorrido, por volta das 18h30min, estava lecionando para dois estudantes quando um homem magro, trajando blusa cor vinho e armado, entrou na sala e disse: “me dá”, em sequência, arrebatou os pertences dos que estavam na sala, levando, também, seu aparelho celular da marca Xiaomi, um relógio e um anel. Logo após, outros dois homens, sendo um deles forte, trajando blusa cor escura e o outro de blusa branco, chegaram e questionaram se havia mais pessoas no fundo. Posteriormente, a Polícia Militar compareceu ao local. Em sede policial, realizado reconhecimento pessoal, reconheceu Wendel Jeferson da Silva como o homem que apontou arma de fogo para uma aluna que foi levada para a sala

momentos depois. Por fim, informou que seu celular e relógio foram recuperados (fls. 16).

Em Juízo, a vítima Dorian Rosatazo Shibata declarou que estava na sala de aula com dois alunos, antes das 19 horas, escutou barulho no corredor, viu três assaltantes, dois armados, não efetuaram disparos, subtraíram seu celular e um anel, recuperados, e um relógio, não recuperado. Não a obrigaram a desbloquear o celular e não exigiram senha. Na delegacia reconheceu três assaltantes, "tinha dúvida, porque mudaram roupas". Em audiência reconheceu Ewerton Matheus da Silva Santos, além de apontar um dos figurantes perfilados para reconhecimento (registro audiovisual).

Na fase extrajudicial, a vítima Ayana Pimenta Guevara, instrutora de idiomas, disse que estava prestes a entrar na aula das 19h00 quando visualizou dois homens, sendo que um deles era branco, vestia camiseta cor branca e o outro com blusa vermelha, pardo, subindo as escadas correndo. Nesse momento, eles abriram a porta da sala e arrebatarem seu aparelho celular e notebook pertencente à escola, sendo que nenhum deles foi recuperado, em seguida, exigiram que esperasse lá dentro. Posteriormente, a Polícia Militar compareceu ao local. Em sede policial, realizado reconhecimento pessoal, reconheceu Ewerton Matheus da Silva Santos, o qual arrebatou o notebook e Wendel Jeferson da Silva, como aquele que estava na parte inferior da escola (fls. 17).

Em Juízo, a vítima Ayana Pimenta Guevara declarou que por volta das 19 horas, retornava para a sala de aulas, quando deparou-se com assaltantes subindo a escada da escola, viu dois e escutou um

terceiro, um deles armado com revólver, subtraíram seu celular Samsung A013, que não foi recuperado, não exigiram senha para desbloqueio e não realizaram nenhuma operação com seu celular, nenhuma outra vítima na mesma sala, não foi amarrada ou trancada, apenas permaneceu na sala de cima. No andar de baixo, outras vítimas presentes. Não escutou disparos de arma de fogo. Subtraíram um computador da escola. Alguém do lado de fora acionou a polícia, soube que os assaltantes foram presos no Metrô. Primeiro, afirmou que em delegacia conseguiu identificar um deles, pessoalmente, entre quatro pessoas apresentadas, acrescentando que descreveu previamente os assaltantes, porém, questionada pelo Ministério Público, afirmou ter reconhecido dois assaltantes em delegacia, e indagada pela Defensoria Pública, afirmou não se recordar quantos reconheceu na delegacia. Em audiência, reconheceu o réu Ewerton Matheus da Silva Santos (registro audiovisual).

Na fase inquisitiva, a vítima Thais Gomes Pereira Lisboa Reis, gerente da escola de idiomas, contou que estava na sala de gerência, perto da recepção, quando entrou um homem vestindo blusa cor branca, calças jeans, o qual portava arma de fogo e sinalizou que seria um “assalto”, em sequência, o sujeito subtraiu seu aparelho celular, que foi recuperado, um celular pertencente à escola e dois notebooks, itens estes que não foram recuperados. Logo após, adentrou um segundo homem com blusa de cor preta, o qual a todo tempo falava ao telefone, e dizia: “não vamos te machucar”. Ademais, do lado de fora, permaneceu um homem forte, com bolsa de lado e blusa cor creme. Afirmou que permaneceram na sala por aproximadamente dez minutos, depois, a Polícia Militar esteve no local. Em sede policial, realizado reconhecimento pessoal, reconheceu Ewerton

Matheus da Silva Santos como o homem que estava na porta e Lucas Reis da Silva como aquele que falava ao celular a todo momento (fls. 18).

Em Juízo, a vítima Thais Gomes Pereira Lisboa Reis declarou que por volta das 18h30, estava sozinha na sala da gerência quando dois assaltantes entraram, pegaram seu celular Iphone 7, que foi recuperado, celular Samsung e notebook da escola, estes itens não foram recuperados, em seguida renderam cerca de doze pessoas entre professores e alunos, levados todos para a mesma sala, ao todo viu quatro assaltantes dentro da escola, dois armados, armas de fogo, e percebeu que havia outro do lado de fora, não exigiram desbloqueio de celular ou senhas, não realizaram operações com seu celular. Confirmou ter feito uma descrição prévia dos assaltantes aos policiais, e ter reconhecido em delegacia dois assaltantes, entre outros que lhe foram apresentados. Reconheceu em audiência os réus Lucas Reis da Silva e Ewerton Matheus da Silva Santos (registro audiovisual).

Na fase policial, a vítima Gilberto de Oliveira Santos narrou que estava em uma aula de inglês com Guilherme e Dorian, quando adentrou na sala um homem trajando blusa cor vermelho, o qual exigiu que eles ficassem quietos, depois, pegou os pertences dos presentes, dentre eles seu aparelho celular e sua corrente, logo após, saiu, retornando um homem pardo, magro, alto, cabelo curto e camiseta escura, trazendo a funcionária Thais. Passaram-se três minutos, um terceiro homem, com blusa cor branca, cabelo curto, entrou na sala com uma aluna, o qual estava com uma arma em punho. Minutos depois, a Polícia Militar compareceu no local. Em sede policial, realizado reconhecimento pessoal, reconheceu Lucas Reis da Silva, com sendo aquele que falou que era pai de família, quando adentrou

na sala. Por fim, disse que seu celular e corrente foram recuperados (fls. 19).

Em Juízo, a vítima Gilberto de Oliveira Santos declarou que estava em aula com o aluno Guilherme e a professora Dorian, quatro ou cinco assaltantes invadiram a escola e foram abordando todos os presentes, trazendo-os para sua sala, viu um deles portava arma de fogo, que chegou a exhibir, subtraíram sua corrente de ouro, celular Iphone XR, que foram recuperados, não exigiram suas senhas. Subtraíram computador da escola e pertences de outras vítimas. Depois que eles saíram permaneceram todos dentro da sala, por medo, não foram trancados. Descreveu previamente os assaltantes aos policiais, e notou que ao serem capturados eles vestiam outras roupas. Em delegacia reconheceu pessoalmente apenas um assaltante. Reconheceu em audiência o réu Ewerton Matheus da Silva Santos, porém, demonstrou relutância (registro audiovisual).

Na fase administrativa, a vítima Luiz Guilherme Monteiro Barros contou que estava na sala de aula na companhia de Gilberto e Dorian, quando chegou o primeiro indivíduo, vestindo camiseta cor vinho, magro, com arma de cor prata, o qual disse: "passa o celular, é um roubo, rápido", e arrebatou seu aparelho celular e corrente. Depois, foi embora, fechou a porta e exigiu que todos ficassem lá dentro. Momentos depois, o sujeito retornou com a coordenadora Thais e mais um outro rapaz, negro, com um aparelho celular, que disse: "fica calmo, ninguém vai machucar vocês, tô roubando, porque tô precisando, sou pai de família". Um terceiro homem chegou com uma moça, também, vítima, a qual estava com uma arma no seu pescoço. Posteriormente, a Polícia Militar esteve no local, não sabendo informar quem a acionou. Em sede policial, realizado reconhecimento pessoal, reconheceu Wendel Jeferson da Silva como o

primeiro que entrou e arrebatou sua corrente, Ewerton Matheus da Silva Santos como o que solicitou o desbloqueio do aparelho da jovem que estava na sala e Lucas Reis da Silva, como sendo o que disse que estava precisando, vez que era pai de família (fls. 10).

Em juízo, a vítima Luiz Guilherme Monteiro Barros declarou que assistia aula com a professora Dorian, quase 19 horas, entrou o primeiro assaltante, "com arma não mão", tomaram seu celular, um computador e celular de outro aluno, em seguida, a porta ficou aberta, veio outro assaltante dizendo que "estava roubando por necessidade" e fechou a porta, em seguida, um terceiro assaltante trouxe a moça da recepção, e logo outro mais gordo com Luíza, "ele colocava arma nela e pediu o celular dela, ele pediu a senha do celular dela". Ao todo teve contato com três assaltantes. Subtraíram seu celular Iphone 13 e um cordão de ouro, ambos recuperados, o cordão inutilizado. Não exigiram que desbloqueasse seu celular ou senhas de aplicativos. Não realizaram operações com seu celular. Em delegacia descreveu previamente os assaltantes e reconheceu pessoalmente dois ou três assaltantes, entre quatro pessoas apresentadas, não se recordando ao certo. Reconheceu o réu Lucas Reis da Silva, "foi o primeiro a entrar, estava com arma prata", e o réu Ewerton Matheus da Silva Santos, "entrou por último e pegou a senha da Luíza" (registro audiovisual).

Na fase inquisitiva, a vítima Luiza Echeverria Martins de Albuquerque narrou que estava chegando na aula de inglês, por volta das 19h07min, quando dois homens, sendo que um deles vestia blusa cor branca, era magro e o outro também magro saíram da escola e vieram em sua direção, em seguida, o primeiro colocou a arma em seu pescoço e a conduziu até o interior de uma sala, onde estavam outras vítimas, arrebatou

seu aparelho celular e exigiu que ela fornecesse sua senha e a escrevesse em um papel. Posteriormente, a Polícia Militar compareceu ao local. Em sede policial, realizado reconhecimento pessoal, reconheceu Lucas Reis da Silva e Wendel Jeferson da Silva como um dos homens que estavam do lado de fora da escola. Por fim, disse que seu celular não foi recuperado (fls. 21).

Em Juízo, a vítima Luiza Echeverria Martins de Albuquerque declarou que chegava na escola, por volta das 19 horas, assim que se deparou com dois homens, não havia ninguém na recepção, um deles encostou uma arma no seu pescoço, tomou seu celular Iphone 13, foi levada para uma sala aos fundos, onde estavam uma professora e dois alunos, reviraram sua bolsa e não retiraram nada, foi obrigada a escrever a senha de seu celular numa folha de papel, senha de desbloqueio do celular, não realizaram nenhuma operação com seu celular, não entraram em aplicativos de banco, apenas alteraram a senha de nuvem para evitar rastreamento, e seu celular não foi recuperado. Ao todo viu três assaltantes, "dois me abordaram, e na sala mais um chegou". Em delegacia reconheceu "reconheci dois com certeza". Em audiência apontou apenas o réu Ewerton Matheus da Silva Santos "não me é estranho, não sei se era o que estava com a arma" (registro audiovisual).

Na fase extrajudicial, os policiais militares Alex Sandro Francisco dos Santos e Elizeu Lucena da Silva relataram que foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência versando sobre roubo à estabelecimento comercial na Rua Borges Lagoa, nº 312, onde os quatro autores haviam se evadido do local. Assim, com as características informadas pelas vítimas, quais sejam: um indivíduo de blusa vermelha, o segundo seria um homem forte, de bigode, vestindo blusa cor de clara, o terceiro estaria

trajando blusa de cor escura e o último estaria vestindo uma blusa branca, foram ao encalço dos indivíduos, desse modo, na Rua Domingos de Morais, nº 2564, avistaram três homens, sendo que um deles trajava blusa cor vermelha, posteriormente identificado como Wendel Jeferson da Silva, o forte de blusa clara era Ewerton Matheus da Silva Santos e o outro de blusa escura, Lucas Reis da Silva. Realizada a revista pessoal, foi encontrado em posse de Wendel um aparelho celular da marca Iphone, Ewerton estava com um celular da marca Xiaomi e duas correntes prateadas, já Lucas estava com um aparelho celular da marca Iphone, uma corrente de metal amarelo e um anel. Diante dos fatos, contataram as vítimas e conduziram os indivíduos até o distrito policial (fls. 12 e 14/15).

Em Juízo, o policial militar Elizeu Lucena da Silva relatou que foi avisado sobre roubo em andamento numa escola de idiomas, em deslocamento para o local, recebeu as características dos assaltantes, três suspeitos correram para o Metrô Santa Cruz e foram detidos na escadaria e confessaram o roubo, sendo recuperados com os três os objetos subtraídos, celulares, relógios e corrente de ouro, por fim, eles informaram que um quarto assaltante conseguiu fugir levando a arma. Não manteve contato com as vítimas antes da delegacia (registro audiovisual).

Em Juízo, o policial militar Alex Sandro Francisco dos Santos, no mesmo sentido, narrou que após passar pela escola, saiu em busca dos suspeitos, que foram acompanhados ao entrarem na estação de Metrô, eles confessaram o roubo e ainda traziam alguns objetos roubados das vítimas na escola, que compareceram à delegacia e reconheceram os três, e relataram que havia um quarto assaltante que conseguiu fugir. A princípio os três disseram que naquele dia se encontraram na Praça da Sé, de lá saíram

para praticarem roubos, e voltariam para aquele local para dividirem o que conseguissem roubar. Não foi localizada a arma de fogo mencionada pelas vítimas (registro audiovisual).

Examinando a prova produzida, verifica-se que a condenação era de rigor.

A confissão dos apelantes em tudo se ajusta à prova produzida.

As vítimas reconheceram os acusados sem sombra de dúvidas em ambas as fases da persecução penal, além de terem sido presos em flagrante na posse de bens subtraídos das vítimas.

A palavra das vítimas, no caso, assume papel preponderante e goza da presunção da veracidade, assumindo especial relevância no deslinde da controvérsia, merecendo total crédito, não sendo crível que alguém incriminem inocentes que não conhecem e sem motivos, daí porque seus relatos merecem todo o crédito, porque não teriam elas qualquer proveito em mentir.

Conforme sabido, a palavra da vítima tem relevo especial em delitos contra o patrimônio.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO – AGENTES CONHECIDOS DA VÍTIMA – RECONHECIMENTO – PALAVRA SEGURA DESTA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO

DO REGIME – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – ART. 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL – IMPROVIDOS. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, quando firme e corroborada por demais elementos de provas, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando os agentes são vizinhos da mesma e não apontado nenhum motivo que justifique querer prejudicar os réus. (...)”. (TJMS - Apelação Criminal N. 2010.009597-6 - Campo Grande – Relator Des. João Carlos Brandes Garcia - 1ª Turma Criminal - Publicação: 08/07/2010 - grifo nosso).

Os relatos firmes e coesos dos policiais militares Alex Sandro e Elizeu, apesar de não ter presenciado o roubo, corroboraram a versão das vítimas, relatando em uníssono que foram acionados para atendimento da ocorrência irradiada e, de acordo com a descrição dos agentes fornecidas pelas vítimas, abordaram os três agentes na escadaria do Metrô, guardando pertinência com as características físicas informadas pelos ofendidos. Abordados, na posse de Ewerton foi encontrado um aparelho celular da marca Xiaomi e duas correntes prateadas, ao passo que na posse de Lucas foi apreendido um celular Iphone, uma corrente dourada e um anel. Questionados, confessaram informalmente a prática do roubo, aduzindo que o quarto agente conseguiu se evadir na posse da arma e dos demais bens subtraídos.

Com efeito, inquestionável a validade de depoimentos prestados por policiais. Nossos tribunais, inclusive, têm decidido reiteradamente pela ampla validade dos aludidos depoimentos, ou seja:

PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade -

Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contra-senso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido. (Apelação Criminal n. J. 103.338-3/6 - São Paulo – 9º Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda - 30.1.2008 - V.U.).

Cumprе ressaltar que os depoimentos de policiais também merecem ser considerados como prova, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, as declarações de tais agentes públicos possuem relevância e autorizam a condenação, quando isentos de má-fé ou suspeição, e apoiados nos demais elementos de prova, como na hipótese.

Nesse sentido:

“As declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita e só não possuem valor quando estes agem de má-fé, o que não é o caso. Desta forma, inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que suas declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento do seu valor probante” (Ap. Crim. (Réu Preso) n. 2010.079995-7, de Jaraguá do Sul, rela. Des.^a Salete Silva Sommariva).

Aliás, as próprias circunstâncias do flagrante fazem prova robusta em desfavor dos apelantes, já que abordados na posse de pertences subtraídos de propriedade das vítimas, sem que tenham apresentado qualquer justificativa plausível, gerando, desta forma, presunção válida de responsabilidade dos atos por eles praticados. Ora, com a

apreensão dos objetos na posse dos acusados, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, preleciona Mirabete:

“Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes” (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 8ª ed., p. 412).

Nesse sentido.

“Apreensão do produto do roubo, em poder do agente, logo após seu cometimento, é circunstância que gera presunção de autoria, provocando a inversão do onus probandi, cumprindo ao flagrado comprovar a licitude da posse. Acusado que, preferindo exercer o direito ao silêncio, não justificou a posse da "res furtivae". Prova segura à condenação, que vai mantida. APELO IMPROVIDO”. (TJRS, Apelação Crime nº 70052843828, Relator Fabianne Breton Baisch, Oitava Câmara Criminal, j. 24/4/2013).

Assim, considerando os elementos probatórios colacionados aos autos, tem-se que restaram devidamente demonstradas autoria e materialidade do crime de roubo em tela, sendo que as vítimas reconheceram a ambos os acusados como autores do delito, em consonância com os depoimentos firmes e coesos dos policiais militares, não havendo qualquer dúvida, pois, acerca da autoria criminosa.

Em casos semelhantes, decidiram os Tribunais:

"Mantém-se a condenação do agente com quem foram apreendidos os objetos roubados, tendo sido ele reconhecido pessoalmente pela vítima na fase extrajudicial, havendo confessado informalmente o roubo para policial militar, não oferecendo um só elemento probatório acerca da origem da posse da res furtiva'." (TJMG, Ap 1.0702.05.236050-1/001, Uberlândia, rel. Des. WILLIAM SILVESTRE, 4ª Câ. Criminal, j. 16/08/2006 - grifo nosso).

Desse modo, pelo que se extrai dos autos, o crime de roubo, de fato, restou fartamente configurado, motivo pelo qual a pretensa absolvição requerida não há de prosperar.

É da prova vencedora que os apelantes praticaram o crime em questão mediante concurso de agentes, presente, pois, a respectiva causa de aumento, prevista inciso II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal: ***“se há o concurso de duas ou mais pessoas”***.

A prova oral coligida aos autos demonstra, de forma inequívoca, o liame subjetivo necessário para caracterizar a hipótese de concurso de pessoas.

Observa-se que restaram comprovadamente atingidos os patrimônios de sete vítimas; ambos em mesmas condições de tempo e lugar, mediante única ação dos agentes, sendo, pois, hipótese de reconhecimento de concurso de dois crimes de roubo com causas de aumento, em concurso formal próprio (artigo 70 do Código Penal).

Assim, de rigor a manutenção do édito condenatório.

Consigno, por fim, que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A propósito.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

DOSIMETRIA DAS PENAS

As penas foram estabelecidas sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

“Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

“Lucas Reis da Silva ostenta duas condenações por tráfico de drogas, conforme certidões de fls. 71 e 72. A primeira, perante a 20ª Vara Criminal da Capital, deve ser considerada como antecedente criminal, na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 59 do Código Penal,

acrescida a pena base de 1/6, em quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias multa. A segunda condenação, perante a 16ª Vara Criminal da Capital, caracteriza reincidência nos termos do artigo 63 do Código Penal, devendo ser compensada pela atenuante de confissão judicial espontânea. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Tema 585 dos recursos repetitivos, em 2013, fixou a tese de que é possível, na segunda fase da dosimetria, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Reconhecida a qualificadora do concurso de agentes, a pena fica acrescida no mínimo legal de 1/3, em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quatorze dias multa. Pela continuidade delitiva, sete crimes, a pena fica acrescida de 2/3, em dez anos, quatro meses e treze dias de reclusão, e vinte e três dias multa. Nesse sentido: “PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.” (STJ Agravo Regimental nº 1169484/RS 2009/0233190-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/11/2012 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.11.12).

“Éwerton Matheus da Silva Santos é réu primário. Partindo-se da pena base de quatro anos de reclusão e dez dias multa, ausentes circunstâncias agravantes, não incidindo a atenuante de confissão aquém da pena base mínima, impondo-se acréscimo de 1/3 pela qualificadora do concurso de agentes, em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias multa, e mesmo acréscimo de 2/3 pela continuidade delitiva, ao todo, oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, e vinte e um dias-multa.

“O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, dada a natureza do crime praticado pelos réus, roubo praticado em concurso de agentes contra pluralidade de vítimas, nas dependências de estabelecimento de ensino aberto ao público, a revelar audácia e absoluto menosprezo à

ordem pública, modalidade delitiva que gera clamor público e intranquilidade social, a evidenciar periculosidade de quem a pratica, impondo-se tal medida em resguardo ao caráter preventivo da pena, para que sirva de efetivo desestímulo à reiteração da conduta, conforme reiterado entendimento jurisprudencial: “ROUBO QUALIFICADO - Regime prisional - Fixação de regime fechado - Admissibilidade - Hipótese em que as circunstâncias judiciais concretas e não somente a gravidade em abstrato do delito justificam a aplicação do regime carcerário mais gravoso” (STF) - RT 823/504. REGIME PRISIONAL - Roubo qualificado - Cumprimento da reprimenda em regime inicial fechado - Admissibilidade - Hipótese de crime grave que traz à população desassossego, temor e insegurança, mormente quando se trata de agente reincidente (TJSP) - RT 854/595. Os réus foram presos em flagrante, permaneceram presos durante todo o curso do processo, e subsistentes os fundamentos da decisão de indeferimento da liberdade provisória no curso da instrução, não se justifica a soltura incondicionada antes do início da execução penal. Fica indeferida a possibilidade de recorrerem em liberdade. Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Se o criminoso respondeu preso ao processo, deve permanecer na mesma situação, sob pena de contrassenso, eis que a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, assim como as demais formas de prisão cautelar, não representam "pena antecipada", mas, sim, decisão de natureza cautelar sobre periculosidade do criminoso, servindo para resguardar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, razão por que não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

“Os dias multa serão calculados em valor unitário mínimo legal, considerada a condição econômica dos réus, nos termos do artigo 60 do Código Penal.

“Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal. Condeno o réu Lucas Reis da Silva, como incurso no artigo 157, § 2º, II, por sete vezes, cc. artigo 71, do Código Penal, às penas de dez anos, quatro meses e treze dias de reclusão, em regime inicial fechado, e vinte e três dias multa, calculados em valor unitário mínimo legal. Condeno o réu Éwerton Matheus da Silva Santos, como incurso no artigo 157, § 2º, II, por sete vezes, cc. artigo 71, do Código Penal, às penas de oito anos, dez meses e vinte

dias de reclusão, em regime inicial fechado, e vinte e um dias-multa, calculados em valor unitário mínimo legal. Absolvo os réus Lucas Reis da Silva e Éwerton Matheus da Silva Santos da acusação fundada no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Absolvo integralmente o réu Wendel Jeferson da Silva, com fundamento no artigo 386, VII, do Código Penal. Recomendem-se os réus condenados na prisão em que se encontram, expedindo-se oportunamente as respectivas guias de execução. Expeça-se alvará de soltura clausulado para o réu absolvido. Condeno os réus Lucas Reis da Silva e Éwerton Matheus da Silva Santos ao pagamento das custas processuais, no valor de cem ufesp (artigo 4º, § 9º, “a”, Lei Estadual 11.608/2003), suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1060/50.” (fls. 323/325).

As penas estão a merecer reparos.

Na primeira fase, favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena base em relação a Ewerton foi fixada no patamar mínimo, ao passo que em relação a Lucas, por ostentar maus antecedentes a base foi aumentada na razão de 1/6 (um sexto), devendo ser mantida.

Sobre a questão dos maus antecedentes, entende-se tratar-se de toda e qualquer condenação transitada em julgado, que não configure a reincidência.

Com efeito, é perfeitamente possível que uma condenação com trânsito em julgado sirva de fundamento para sobejar a pena como circunstância judicial alusiva aos maus antecedentes e outra como agravante da reincidência.

As condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem acarretar *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos, como se deu no caso em

testilha, haja vista que Lucas ostenta duas condenações definitivas anteriores por tráfico ilícito de drogas (fls. 67/73).

Trata-se, pois, de aumento plenamente proporcional, corolário da devida individualização da pena, fundada na multiplicidade de condenações valoráveis, não se vislumbrando qualquer ofensa ao sistema trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal.

In casu, o julgador *a quo* deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual podem ser reconhecidos os maus antecedentes e a reincidência.

Assim, de rigor a manutenção da exasperação da pena base pelos maus antecedentes.

Na etapa intermediária, em relação a Ewerton, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, fixada a pena base no patamar mínimo, inviável a diminuição da sanção abaixo do mínimo legal, conforme entendimento sumular nº 231 do STJ: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Relativamente a Lucas, a circunstância agravante da reincidência foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a sanção inalterada.

Na derradeira fase do sistema trifásico, presente a causa de aumento alusiva ao concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, de modo que as penas foram corretamente exasperadas na proporção de 1/3 (um terço).

Redução do percentual de aumento referente à continuidade delitiva.

No ponto, não obstante as ponderações das defesas dos apelantes, deve ser corrigido o erro material da r. sentença.

Os acusados foram denunciados pela prática de roubo em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do CP.

Por sua vez, o d. magistrado sentenciante reconheceu a incidência do concurso formal de crimes, prevista no art. 70, do CP, no entanto, na dosimetria, equivocou-se e aplicou as disposições do crime continuado, *in verbis*:

“No mais, as vítimas confirmaram subtração de patrimônios distintos, em relação a cada pessoa presente na escola, além da subtração de ao menos equipamento da própria escola, contexto que caracteriza concurso formal de crimes idênticos de roubo, visando patrimônios distintos. Houve a subtração simultânea de patrimônios distintos, isoladamente, mediante uma só ação os criminosos visaram patrimônios distintos, sendo inviável reconhecimento do crime único.

“Nesse sentido a jurisprudência: Ementa: Botucatu - 10ª Câmara de Direito Criminal - Relator Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida - 10/11/2011 - Votação: Unânime - Voto nº: 11382 Ementa: ROUBO - Pluralidade de vítimas - Concurso formal - Caracterização - Agentes que, mediante uma ação, atingem o patrimônio de diferentes pessoas - Inocorrência de crime único - Recurso improvido nessa parte”.

“Parcialmente procedente a ação penal, com a

condenação dos réus Lucas Reis da Silva e Éwerton Matheus da Silva Santos, pelos crimes de roubo qualificados em concurso de agentes, **reconhecido o concurso formal**, afastado o crime de extorsão, e absolvição integral do réu Wendel Jeferson da Silva.” (fls. 322/323 – grifo nosso).

Com efeito, os crimes foram cometidos num mesmo contexto fático, atingindo patrimônios distintos.

Segundo o disposto na primeira parte do *caput* do artigo 70 do Código Penal, *"Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade"*.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes." (HC n. 275.122/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Ainda.

"(...) 1. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. 2. No caso, o paciente, mediante uma só ação, subtraiu bens pertencentes a vítimas

diversas, o que evidencia a duplicidade de resultados e, consequentemente, a ocorrência de concurso formal de crimes. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 255.972/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 02/10/2014).

“Crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso ideal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - Na hipótese, tendo sido o roubo praticado contra vítimas diferentes, impossível o reconhecimento de que se trataria de crime único. Writ denegado.” (STJ, HC 148447/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j: 02/03/10).

Registro que esse entendimento também é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“(…) 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da caracterização do concurso formal (art. 70 do Código Penal), quando o delito de roubo acarreta lesão ao patrimônio de vítimas diversas. Precedentes específicos: HC 103.887, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 91.615, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 68.728, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 4. Ordem denegada. (HC n. 96.787/RS, Relator Ministro Ayres Britto, 2ª T., DJe 21/11/2011).

Assim sendo, tenho que deve ser mantida a sentença que corretamente reconheceu o concurso formal próprio e aplicou a regra prevista no artigo 70, primeira parte, do CP.

Nessa esteira, restaram prejudicados os recursos dos

apelantes no tocante à redução da fração referente à continuidade delitiva.

Passo ao redimensionamento das penas, a fim de se corrigir o erro material da r. sentença.

Réu Ewerton Matheus da Silva Santos

Na primeira fase, favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena base é fixada no patamar mínimo de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na etapa intermediária, as penas permanecem inalteradas.

Na terceira fase, presente a causa de aumento referente ao concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), a sanção é aumentada de 1/3 (um terço), perfazendo 5 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa.

Ainda nesta fase, aplicada a causa de aumento do artigo 70 do Código Penal, em relação aos sete crimes de roubo perpetrados pelo apelante contra vítimas diferentes, a pena é majorada de 1/2 (metade): *“Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, **mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.** As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.”* (grifo nosso).

Sobre a fração de aumento do concurso formal, o parâmetro adotado pelo C. STJ é o número de delitos perpetrados, devendo

ser a pena de um dos crimes exasperada de $1/6$ até $1/2$. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de $1/6$ pela prática de 2 infrações; $1/5$, para 3 infrações; $1/4$ para 4 infrações; $1/3$ para 5 infrações; e $1/2$ para 6 ou mais infrações.

Nessa esteira, a aplicação da fração de metade pelo concurso formal próprio de infração se encontra em consonância com a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. PRÁTICA DE 29 DELITOS. LEGALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO UTILIZADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. À fixação da pena-base é garantida discricionariedade ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, cuja revisão do critério estabelecido, em habeas corpus, é permitida apenas em hipóteses excepcionais acaso evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, o que não é o caso dos autos em relação à vetorial circunstâncias do crime. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o aumento relativo ao concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações de $1/6$ e $1/2$. Nessa linha, "o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de

aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações" (HC n. 421.419/MG, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 22/04/2019). No caso, praticados 29 crimes pelo agravante, não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida pela escolha da fração de exasperação de 1/2. 3. Não obstante o quantum de apenamento, a reincidência e a presença de circunstância judicial desfavorável indicam que não há ilegalidade na fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 751.495/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/9/2023; g.n.).

Assim, levando-se em conta que foram 7 crimes de roubo perpetrados em concurso formal próprio, a sanção é aumentada de 1/2 (metade), resultando 8 anos de reclusão.

Relativamente à aplicação da sanção pecuniária, por força do disposto no artigo 72 do Código Penal, que prevê: "*No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente*", impondo-se a soma da pena de multa face ao reconhecimento do concurso formal.

Considerada a prática de 7 crimes em concurso, o art. 72 do CP determina que se aplica à pena pecuniária o critério do cúmulo material, de modo que seria cabível a fixação do valor total de 91 dias-multa.

Entretanto, à mingua de recurso da acusação e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, aplica-se apenas a fração de 1/2 sobre a pena de multa, relativamente ao concurso formal, nos moldes estabelecidos na sentença recorrida, perfazendo a multa de 19 diárias,

no valor unitário mínimo legal.

Réu Lucas Reis da Silva

Na primeira fase, valorada negativamente a circunstância judicial alusiva aos maus antecedentes, a pena base é aumentada de 1/6 (um sexto), perfazendo 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na etapa intermediária, as penas permanecem inalteradas.

Na terceira fase, presente a causa de aumento referente ao concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), a sanção é aumentada de 1/3 (um terço), perfazendo 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa.

Ainda nesta fase, aplicada a causa de aumento do artigo 70 do Código Penal, em relação aos sete crimes de roubo perpetrados pelo apelante contra vítimas diferentes, a pena é majorada de 1/2 (metade), tal como estabelecido em relação ao corréu Ewerton, conforme acima explicitado, perfazendo 9 anos e 4 meses de reclusão.

Considerada a prática de 7 crimes em concurso, o art. 72 do CP determina que se aplica à pena pecuniária o critério do cúmulo material, de modo que seria cabível a fixação do valor total de 98 dias-multa.

Entretanto, à mingua de recurso da acusação e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, aplica-se apenas a fração de 1/2 sobre a pena de multa, relativamente ao concurso formal, nos moldes estabelecidos na sentença recorrida, perfazendo a multa de 21 diárias,

no valor unitário mínimo legal.

Abrandamento do regime prisional.

Em face da redução da pena imposta a Ewerton ao patamar de 8 anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Isto porque, a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para justificar a imposição do regime fechado, sendo vedada a utilização de critérios puramente discricionários para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, em atenção aos ditames legais.

Nesse sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada";

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Trata-se de réu primário e as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, não havendo motivo para fixação do regime mais grave.

A respeito do assunto, pertinente colacionar o seguinte julgado do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. REGIME de cumprimento da

pena. Súmula n.º 718 do STF ('A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'). Súmula n.º 719 do STF ('A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea'). Fixada a pena em seu mínimo legal, inferior a 8 (oito) anos, não sendo caso de reincidência, e reconhecidos, tanto pela sentença como pelo acórdão do Tribunal estadual, os bons antecedentes e a primariedade do réu, não há falar em adoção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena sob o argumento de que a referida modalidade de crime vem causando grande comoção social, restando, assim, evidente a ofensa ao art. 33, § 2º, "b" e § 3º c/c art. 59 do Código Penal. Incidência das Súmulas 718 e 719 do STF. Ordem concedida" (HC 83605/SP. Relatora Ministra ELLEN GRACIE. Publicação: DJ 23/04/2004).

Verifica-se, portanto, que Ewerton preenche os requisitos objetivos e subjetivos elencados em lei, fazendo jus à ao regime semiaberto.

Dessa forma, mostra-se demasiadamente rigorosa a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena a ele imposta.

Destaque-se, por oportuno, que ao ser fixada a pena base em seu mínimo legal e reconhecidas favoráveis as circunstâncias judiciais ao réu, é incabível a imposição de regime prisional mais gravoso, conforme já pacificado o tema pela edição da **súmula n.º 440 do STJ** que dispõe: "*Fixada apena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de*

regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

De outro lado, mantida a condenação de Lucas em patamar superior a 8 anos de reclusão, o único regime prisional cabível é o inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal.

Além disso, trata-se de réu reincidente que teve valorada negativamente a circunstância judicial alusiva aos maus antecedentes, não se revelando o abrandamento medida socialmente recomendável.

Até porque, como é cediço, para a fixação do regime prisional não se pode levar em conta apenas o critério quantitativo da pena aplicada, devendo ser considerados também outros aspectos de natureza subjetiva, de acordo com a necessidade para reprovação e prevenção do crime, conforme inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Por fim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, não há falar-se em substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos ou, ainda, em concessão do *sursis*.

3- Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos interpostos, para reduzir as penas impostas a **Ewerton Matheus da Silva Santos** a 8 anos de reclusão e ao pagamento de 19 dias-multa, alterando-se o regime prisional para o inicial semiaberto; bem como reduzir as penas impostas a **Lucas Reis da Silva** para 9 anos e 4 meses e reclusão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao pagamento de 21 dias-multa; corrigindo-se erro material na parte dispositiva da r. sentença para considerá-los como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, por sete vezes, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Paulo Antonio Rossi

RELATOR